

TC 033.206/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativa ao convênio 116/2010/MTur, cujo objeto foi a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festival da Carne de Sol”, no município de Cedro de São João/SE, entre os dias 10 e 12 de abril de 2010.

2. Por meio do Acórdão 18907/2021 – 1ª Câmara (peça 79), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com a empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., ao pagamento do débito descrito no item 9.3 da referida deliberação e aplicando, individualmente, à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 98.000,00, conforme item 9.4 e à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., a multa no valor de R\$ 20.000,00, conforme item 9.5.

3. Tendo em vista a extinção da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), baixada por liquidação judicial na Receita Federal do Brasil - RFB no dia 20/4/2017 (peça 170), antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 30/11/2021, não há como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Ressalte-se que, para a baixa de uma associação no cadastro da Receita Federal faz-se necessária a apresentação de cópia autenticada de documentação comprobatória da extinção da entidade, entre elas a ata de assembleia de extinção, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme informação retirada do sítio daquele órgão. Do mesmo modo, para a extinção de uma sociedade empresarial faz-se necessário o prévio registro de seu distrato social na Junta Comercial competente.

5. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

6. Registra-se, ainda, a existência de outros processos envolvendo a responsável ASBT em tramitação neste tribunal, entre eles o TC 033.465/2015-0, no qual foi prolatado o Acórdão 1436/2024 – 1ª Câmara, que reviu, de ofício, o acórdão 7629/2021-1ª Câmara, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, e tornou insubsistente a penalidade de multa, especificamente, aplicada à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da extinção e baixa de seu registro na Receita Federal do Brasil antes do trânsito em julgado da deliberação.

7. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de **rever, de ofício**, o Acórdão 18907/2021



– 1ª Câmara, sessão de 30/11/2021, Ata nº 41/2021, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada** à Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80).

Seged, em 21 de março de 2024.

Assinado eletronicamente
Luciana Nascimento Poltronieri
AUFC 5090-3